

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**PLC 128/2017**

**PARECER N° 1 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 128, de 2017, que *autoriza a representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.***

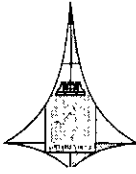
**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n° 128/2017 autoriza, no art. 1º, que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal exerça a representação judicial e extrajudicial de alguns agentes públicos do Distrito Federal em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, inclusive perante o Tribunal de Contas do DF e o Tribunal de Contas da União.

No art. 2º do PLC, delimitam-se os agentes públicos beneficiários da norma a Governador e Vice-Governador do DF, Secretários de Estado do DF e as autoridades equiparadas; dirigentes das autarquias e das fundações do DF; titulares de cargos de natureza especial ou equivalentes na administração pública direta e indireta, membros da Câmara Legislativa do DF e os ex-titulares dos cargos citados anteriormente.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Determina-se, no art. 3º, que o exercício da representação depende de prévia autorização do Procurador-Geral do DF, "mediante solicitação formal do interessado, na qual se demonstre a plausibilidade da licitude do ato". Segundo o art. 4º, a representação deve ser indeferida ou revogada pelo Procurador-Geral quando ficar configurada qualquer das seguintes situações:

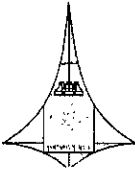
*(I) a plausibilidade do ato não ficar demonstrada; (II) o ato objeto do pedido de representação tiver sido praticado (a) fora do estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, (b) sem a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação a exigir, e (c) em contrariedade à manifestação da Procuradoria-Geral do DF emitida no caso concreto; (III) a ilicitude do ato questionado for reconhecida por decisão judicial transitada em julgado; (IV) a representação do agente público tiver que ser realizada em ação judicial na qual o DF ou qualquer de suas autarquias ou fundações ocupe posição contrária à do agente público; (V) a representação do agente público tiver que ser realizada em procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito de qualquer dos órgãos, autarquias ou fundações do Poder Executivo do DF; (VI) o agente público pretender reparação de natureza econômica; e (VII) a representação do agente público tiver que ocorrer simultaneamente à realizada por advogado privado.*

Destaque-se que os arts. 5º a 13, com exceção de alteração nos incisos XXIX do art. 4º e XXIX do art. 6º da LC nº 395/2001, não tratam do disposto no art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar.

O art. 5º determina que a consultoria jurídica e a representação judicial do DF, de suas autarquias e de suas fundações são atividades privativas de membros da carreira de procurador do DF e de procurador de que trata a LC 914/2016. No art. 6º e §§, delimitam-se o exercício da consultoria jurídica e do trabalho do assistente jurídico, cuja atuação vincula-se técnica e hierarquicamente ao Procurador-Geral do Distrito Federal.

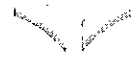
No art. 7º, modificam-se os arts. 4º, 5º, 6º, 10, 29 e 34 da Lei Complementar nº 395/2001 para (I) adaptar a alteração efetuada no art. 1º deste Projeto de Lei Complementar à legislação que organiza a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PG-DF; (II) para determinar que a estrutura interna e as competências dos órgãos da PG-DF serão definidas por decreto; (III) para determinar a composição do Conselho Superior da PG-DF; (IV) para determinar que os cargos de direção, chefia, gerenciamento e coordenação de atividades típicas de representação judicial ou consultoria jurídica do DF serão exercidos privativamente por membros da carreira de procurador do DF e da carreira de procurador de que trata a LC nº 914/2016; e (V) para dispor sobre as hipóteses de afastamento de procuradores do DF.

140



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



De acordo com o art. 8º, são acrescentados os incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L e os §§ 1º e 2º ao art. 6º da LC 395/2001. Esses dispositivos ampliam as competências do Procurador-Geral do DF para:

*(XLVI) definir a posição processual do DF nas ações populares, ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e demais ações de natureza coletiva propostas contra agentes públicos do DF ou contra terceiros; (XLVII) autorizar o ajuizamento de ações contra os demais entes da Federação ou entes públicos; (XLVIII) escolher procurador a ser nomeado no cargo de consultor jurídico, para o exercício de atribuições de consultoria jurídica em órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado; (XLIX) escolher bacharel em direito a ser nomeado no cargo de assistente jurídico, para o exercício de atribuições de assessoramento jurídico em órgão, autarquia ou fundação do DF para o qual for designado; (L) editar normas complementares necessárias à sistematização e à padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do DF.*

O § 1º do art. 8º estabelece que o procurador ou o bacharel em direito nomeado para o cargo de consultor jurídico ou de assistente jurídico mantém vinculação administrativa, hierárquica e disciplinar à Procuradoria-Geral do DF. Essa vinculação, conforme o § 2º desse artigo, prevalece mesmo quando da utilização de minutas padronizadas pelas assessorias jurídico-legislativas dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

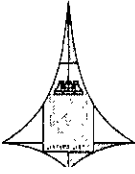
Altera-se, de acordo com o art. 9º do PLC, a composição do Fundo PRÓ-JURÍDICO, segundo nova redação dada ao art. 6º da Lei nº 2.605/2000.

No art. 10, fica estabelecido que os atuais cargos de chefia das assessorias jurídico-legislativas e dos demais serviços jurídicos dos órgãos, das autarquias e das fundações do DF passam a compor a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do DF. Prevê-se, ainda, em seu parágrafo único, que a criação e o desmembramento de órgãos, autarquias ou fundações após a publicação desta Lei Complementar impõem a criação de cargo de natureza especial na estrutura administrativa da PG-DF, para a finalidade disposta no art. 6º.

O art. 11 informa que a implementação das disposições desta Lei Complementar não implica aumento de despesa e o art. 12 contém a cláusula de vigência.

No art. 13, há a cláusula genérica de revogação e a revogação específica do inciso XI do art. 4º (atribuição da PG-DF), dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º (estrutura de órgãos da PG-DF), dos arts. 16 a 26 (órgãos da PG-DF), dos arts. 30 (requisitos

*KG*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



para ocupação de cargos) e 38 (cobrança de preço público para assinatura de contrato), todos da Lei Complementar nº 395/2001. Há, ainda, revogação expressa dos incisos V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 2.605/2000 (integrantes do Fundo PRÓ-JURÍDICO).

Por meio da Mensagem nº 274/2017, o Governador do Distrito Federal afirma que a justificção ao presente PLC encontra-se na Exposição de Motivos GAB/PGDF nº 03/2017 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Afirma-se, nessa Exposição de Motivos, que "a personificação de ente público para a prática de atos administrativos ocorre não apenas nas pessoas do Governador e dos Secretários de Estado, mas também nas pessoas dos diversos agentes públicos que integram a estrutura do complexo administrativo distrital. Com efeito, servidores públicos que ocupam os mais diversos cargos de provimento precário ou efetivo, dos mais distintos patamares hierárquicos atuam diuturnamente na consecução do interesse público, praticando, para tanto, atos que, não raras vezes, acabam questionados judicial ou extrajudicialmente. É a partir dessa premissa que o presente projeto de lei complementar visa a autorizar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, desde que atendidos os requisitos erigidos pelo mesmo ato normativo, garanta maior segurança jurídica aos agentes públicos incumbidos do mister institucional de, personificando o Estado, praticar atos administrativos que concretizem o genuíno interesse público".

Afirma-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar "promove uma revisão geral da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, revogando alguns dispositivos e alterando a redação de outros, com o objetivo de modernizar a estrutura orgânica, conformando-a à realidade institucional".

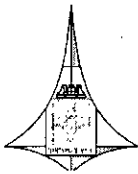
A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e de admissibilidade. À Comissão de Constituição e Justiça, O PLC foi distribuído para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à

*[Handwritten signature]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto ao elemento formal subjetivo do Projeto de Lei Complementar nº 128/2017, observa-se que ele atende aos incisos II e III do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelecem a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre servidores públicos e sobre organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

(...)

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;<sup>2</sup>*

*III – organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;*

(...)

A proposição em análise atende, ainda, ao disposto nos incisos IV, VI e X do art. 100 da LODF, quanto à competência privativa do Governador do Distrito Federal para atos de gestão:

**Art. 100.** *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>3</sup>*

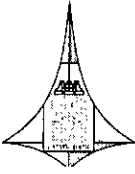
(...)

<sup>1</sup> Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

<sup>2</sup> Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDFT, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

<sup>3</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Com relação à constitucionalidade material, contudo, deve-se observar como elemento cogente no sistema jurídico brasileiro o Princípio Constitucional da Isonomia:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Nesse contexto, deve-se observar que a Lei federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece, em seu art. 2º, o conceito de agente público:

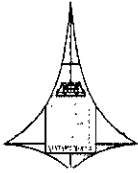
(...)

*Art. 2º Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta lei, **todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.***

(...)

No entanto, o art. 3º do PLC nº 128/2017 considera agente público e beneficiários do disposto da norma, no Distrito Federal, apenas o Governador e seu Vice, os Secretários de Estado e as autoridades equiparadas, os dirigentes das autarquias e das fundações públicas, os titulares de cargos de natureza especial, os membros da CLDF e os ex-titulares dos cargos e funções referidos anteriormente.

Deve-se destacar, também, que a *mens legis* do Projeto de Lei Complementar é a proteção da função pública, do múnus público, do exercício do cargo público em vista do interesse público. Por isso, a proteção proposta pelo PLC não deve direcionar-se a pessoas, mas sim ao exercício constitucional de função



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



pública. Não se pode discriminar, por exemplo, a atuação de um auditor fiscal e privilegiar a de um ocupante de cargo comissionado.

Em face de injustificável discriminação legal proposto, verifica-se que a redação do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 128/2017 viola o Princípio Constitucional da Isonomia e o da Impessoalidade. Por isso, apresenta-se emenda modificativa em anexo a esse parecer para adequar a redação do art. 3º do PLC ao art. 5º da Constituição Federal, usando como paradigma a redação do art. 2º da Lei de Improbidade administrativa.

Ainda com relação à constitucionalidade material, verifica-se que o art. 37 da Constituição Federal e o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecem os princípios fundamentais da Administração Pública, dentre os quais destaca-se o da Moralidade:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

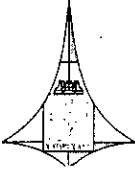
**Art. 19.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>4</sup>*

Em vista disso e para evitar conflitos de interesses relacionados ao disposto nos arts. 1º ao 4º do PLC nº 128/2017, propõe-se emenda aditiva para conformar o art. 4º da proposição em análise ao Princípio Constitucional da Moralidade. Se da ação ou da omissão atribuída ao agente público resultar a possibilidade de direito de regresso ao Distrito Federal, deve ser vedada a autorização de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, por obediência ao Princípio da Moralidade.

Apresenta-se, ainda, emenda de redação para adequar o conteúdo da ementa do PLC, uma vez que as informações veiculadas não compreendem todo o conteúdo da proposição.

<sup>4</sup> Texto original: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

Texto alterado: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Apresenta-se, ainda, emenda de redação para adequar o conteúdo da ementa do PLC, uma vez que as informações veiculadas não compreendem todo o conteúdo da proposição.

Por esses motivos, com fundamento no *caput* do art. 19 e nos incisos II e III do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos art. 5º e 37 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 128/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma das emendas apresentadas em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**